

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SANTA CATARINA.

RECEBIDO EM

04/03/2016
19:15 h
NOME: 

Prefeitura Municipal de Gaspar
Pedro Cândido de Souza
Escriturário - Matrícula 5380

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 042/2016.

J & J COMERCIO DE MARMITAS LTDA - ME, qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, aqui postulando através de seu representante legal devidamente credenciado no certame, inconformada com as RAZÕES DE RECURSO apresentada pela licitante OSMARINA TOMIO - ME, interpõe a presente

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, consoante argumentos constantes de petição anexa, parte integrante e inseparável destas Contra-Razões.

Atendidas as formalidades de estilo e alterada a decisão recorrida no juízo de retratação (artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/94, aqui aplicada subsidiariamente, nos termos do artigo 9º. da Lei 10.520/2002), requer o envio do recurso à autoridade competente, devidamente informada, a quem desde já requer a manutenção da decisão recorrida.

Espera deferimento.

Blumenau, 04 de março de 2016.

J & J COMERCIO DE MARMITAS - ME
ADEMIR F BAMBINETTI

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2016.

RECORRENTE: OSMARINA TOMIO ME.

DECISÃO RECORRIDA: DE INABILITAÇÃO.

Senhor Prefeito,

I. RESUMO DOS FATOS

No ato da sessão pública, a licitante Recorrente OSMARINA TOMIO ME (OSMARINA) manifestou interesse em apresentar Razões de Recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro, insurgindo-se contra a acertada decisão que entendeu que a não apresentação da Certidão de Regularidade de Tributos Federais (item 5.1.2.6 do edital) é causa de inabilitação da empresa no certame.

No prazo legal, a Recorrente OSMARINA não apresentou as Razões de Recurso da qual manifestou durante a sessão pública, limitando-se a apresentar Requerimento para juntada da referida Certidão faltante nos documentos de habilitação previstos no edital PP 42/2016.

Importante frisar, inicialmente, que a recorrente OSMARINA deixou de apresentar nos documentos de habilitação a CND Federal, mesmo com prazo de validade vencido, precluindo naquele ato seu direito ao benefício previsto na Lei Complementar nº 123, igualmente previsto no edital.

A recorrente OSMARINA, ao apresentar a Certidão apenas neste momento, comete dois equívocos: o primeiro, de requerer juntada do documento em momento processual impróprio, e segundo, de não ter apresentado as Razões de Recurso devidamente fundamentadas, nos termos previstos na Lei 10.520.

II – DA PRERROGATIVA DO PRAZO DE 05 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL.

Primeiramente cabe esclarecer que mesmo enquadrada na Lei Complementar 123, a empresa não tem a prerrogativa de utilizar-se do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar nova documentação, pois o prazo estipulado pela lei é para a regularização fiscal, ou seja, para que a empresa que se encontra em débito, desde que tenha apresentado certidão positiva, possa, após ser considerada vencedora do certame, regularizar a sua situação efetuando o pagamento ou parcelamento da dívida, conforme previsto no artigo 43:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nesse sentido explica o doutrinador Marçal JUSTEN FILHO¹, para fins de comprovação de restrição fiscal por parte da microempresa ou empresa de pequeno porte, a mesma necessita de uma certidão positiva:

Há um efeito normativo indireto da disciplina albergada na LC nº 123. Trata-se da vedação à recusa do fornecimento de certidões positivas por parte do Estado. A ausência de regularidade não autoriza a Administração Pública a recusar o fornecimento de documentos destinados a comprovar a exata situação do particular.

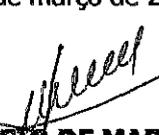
Anota-se que, antes da disciplina adotada na LC nº 123, a questão era irrelevante. Se o sujeito não dispusesse da certidão negativa, não poderia participar da licitação. Logo, a recusa estatal em fornecer certidão positiva não apresentava maior efeito jurídico. **Adotada a solução contemplada na LC nº 123, a situação muda de figura, eis que o particular necessita da certidão positiva, que a ele assegurará**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. 2. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. p. 78.

Por todo o exposto, considerando que o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio agiu baseada nos princípios da Administração Pública, demonstrando que corretamente aplicou as regras da licitação ao caso, com conhecimento, requer a presente Contra-Razões seja conhecida e processada na forma da lei e, ao final, provida, tudo para o fim de manter habilitada e declarada vencedora a licitante J & J COMERCIO DE MARMITAS LTDA - ME no processo licitatório Pregão Presencial 42/2016, inalterando decisão tomada pela ilustre Pregoeira.

Pede deferimento.

Blumenau, 04 de março de 2016.


J & J COMERCIO DE MARMITAS - ME
ADEMIR F BAMBINETTI